

MEDIDA PROVISÓRIA 793 DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA / MODIFICATIVA

Insira-se o § 5º ao art. 2º, o § 7º ao art. 3º e dê-se nova redação ao art. 6º da Medida Provisória 793 de 2017:

“Art.2º

§ 5º Na hipótese do produtor rural possuir depósito dos débitos referidos no parágrafo 1º do art. 1º, seja em ação judicial própria, seja em ação judicial ajuizada pelo adquirente da produção, poderá:

- a) deduzir valor dos depósitos dos débitos anteriormente referidos sendo que, se existir saldo devedor, este poderá ser parcelado nos moldes previstos nos incisos I e II do art. 2º.
- b) requerer a conversão em renda dos depósitos com os benefícios previstos nos incisos I e II do art. 2º, sendo possível realizar o levantamento da correção monetária incidente sobre os depósitos, caso em que aplicar-se-á o contido no art. 2º, incisos I e II.

Art.3º

§ 7º A pedido do adquirente, com depósito judicial ou administrativo, poderá ser requerido o levantamento do depósito judicial e a inclusão dos débitos previstos no §1º do art. 1º neste Programa de Regularização Tributária Rural, com os benefícios constantes dos incisos I e II deste artigo e incisos I e II do parágrafo 2º do art. 3º, desde que observado a opção contida no parágrafo 5º do art. 2º.

Art. 6º É facultado, tanto aos adquirentes quanto aos produtores rurais, requerer a conversão em renda dos depósitos.

Parágrafo Único: Em relação aos valores depositados judicialmente, relativos aos débitos mencionados no § 1º do art. 1º, poderá ser requerida a conversão em renda dos depósitos com os benefícios previstos tanto nos incisos I e II do art. 2º, quanto nos incisos I e II do art. 3º e incisos I e II do parágrafo 2º do art.



3º, sendo possível realizar o levantamento da correção monetária incidente sobre os depósitos”. (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração da sistemática de ingresso no Programa de Regularização Tributária Rural em relação aos sujeitos passivos que se recorreram do Poder Judiciário e procederam depósitos judiciais suspendendo a exigibilidade do tributo justifica as alterações propostas na medida em que lhes possibilita um tratamento igualitário aos outros sujeitos passivos tratados no corpo desta Medida Provisória.

Sala das Comissões, em 03 de agosto de 2017

Sergio Souza
PMDB/PR



CD/17487.17474-69